



9.2.2. à Procuradoria da República em São Paulo, em complemento do subitem 9.5 do Acórdão 3.519/2013-2ª Câmara.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4489/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.863/2009-7.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04) e Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04)
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial relacionada ao contrato celebrado entre a empresa privada Alumínio Brasileiro S.A - Albras e o Cefet/PA, no valor de R\$ 96.068,00 (noventa e seis mil e sessenta e oito reais), para a realização de curso de qualificação técnica para empregados daquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar a presente TCE, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de débito;

9.2 apensar o presente processo às contas do órgão referentes ao exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4);

9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 004.632/2003-0, com o apenso nº 032.064/2010-1 (v. Ata nº 21/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 4461, apresentado pelo Redator, Ministro José Jorge. Ficou vencido o relator, Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 26/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 012.950/2003-9, com o Apenso nº 013.228/2003-4 e 020.740/2009-5 (Ministro Raimundo Carreiro);
- b) nº 015.662/2009-6 (Ministro José Jorge);
- c) nº 025.027/2008-0 (Ministra Ana Arraes); e
- d) nº 032.653/2010-7 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 4465, referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 015.662/2009-6.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e cinquenta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 2 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA

PORTARIA Nº 233, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no art. 65, IX, "b" e "ae", do Regulamento da Secretaria, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Gestão de Pessoas competência para a prática dos seguintes atos:

I - designar e dispensar titular de função de confiança de níveis FC-01 a FC-05;

II - dar posse e entrada em exercício aos servidores nomeados para cargo em comissão, exceto CJ-4, e entrada em exercício aos designados para função de confiança;

III - autorizar o afastamento de servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público de outro órgão da Administração Pública Federal;

IV - conceder e interromper licença capacitação;

V - registrar elogio nos assentamentos funcionais dos servidores;

VI - conceder aos servidores as licenças previstas em lei e autorizar o exercício provisório por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, bem como conceder indenizações, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;

VII - interromper, por necessidade do serviço, férias de servidores e, a pedido ou no interesse do serviço, licença para tratar de assuntos particulares;

VIII - suspender o pagamento de servidores aposentados ou pensionistas que não se recadastrarem e autorizar o restabelecimento quando da atualização dos dados;

IX - dispensar o servidor de ressarcir o valor do curso quando, por motivo de força maior justificado, não atingir a frequência mínima estipulada no Programa de Desenvolvimento Gerencial;

X - deferir pedido de credenciamento de consignatário facultativo.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Diretor-Geral praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
ATO ORDINATÓRIO

Torna sem efeito a publicação relativa aos autos abaixo, publicada no DOU, SEÇÃO 1, página 122, do dia 02.08.2013.

PROCESSO: 0503239-13.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ INÁCIO GOMES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACHIEL GONÇALVES

DECISÕES

PROCESSO: 5015933-24.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELISABETH NUNES FLORIANO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, alegando a possibilidade que se proceda ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado ao processo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "os laudos periciais anexados aos autos são prova bastante robusta para o convencimento deste Juízo acerca da sua capacidade laborativa, cerne da controvérsia", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007808-63.2010.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZANÚBIA RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de repetição de indébito, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso da URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV, por não se enquadrarem na exceção relativa à verba indenizatória rescisória, recebida em decorrência da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, por meio do julgamento do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, "em regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64". No caso dos autos, no que se refere à incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas em atraso decorrentes da conversão da URV (11,98%), aplica-se a regra geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002465-17.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CHRISTINA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE

OAB: RS-61101-A